



Coletânea da Jurisprudência

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de novembro de 2019 — INA e o.

(Processo C-200/19)¹

«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça —
Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Competência judiciária,
reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Artigo 7.º, ponto 1, alínea a) —
Competência especial em matéria contratual — Conceito de matéria contratual —
Obrigações financeiras impostas pela lei nacional aos comproprietários de um imóvel — Ação judicial
para cumprimento»

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em
matéria civil e comercial — Regulamento n.º 1215/2012 — Competências especiais —
Competência em matéria contratual — Conceito — Obrigações financeiras impostas pela lei
nacional aos comproprietários de um imóvel — Inclusão*

[Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, ponto 1, alínea a)]

(cf. n.ºs 27-31, disp. 1)

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em
matéria civil e comercial — Regulamento n.º 1215/2012 — Competências especiais —
Litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro
estabelecimento — Conceito — Ação relativa a uma obrigação resultante da posse, por uma
sociedade, de instalações profissionais — Exclusão*

(Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, ponto 5)

(cf. n.ºs 35-38, disp. 2)

Dispositivo

- 1) O artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que um litígio que

¹ JO C 164 du 13.5.2019.

tem por objeto o incumprimento das obrigações financeiras impostas pela lei nacional aos comproprietários de um imóvel deve ser considerado abrangido pelo conceito de «matéria contratual», na aceção do artigo 7.º, ponto 1, alínea a), deste regulamento.

- 2) O artigo 7.º, ponto 5, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que um litígio, como o que está em causa no processo principal, que tem por objeto uma obrigação resultante do facto de uma sociedade ser proprietária das instalações comerciais em que se encontra estabelecida e na qual desenvolve atividades, não constitui um «litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento», na aceção desta disposição.